



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 748/2018

EDITAL Nº 475/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2018

OBJETO: “Contratação de serviços de agendamento, agendamento, emissão, re emissão e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais”.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INTERPOSTO PELA EMPRESA: SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de Licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria de Licitações, Contratos e Formação de Preços, sito na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 195/2018, para proceder a análise e julgamento de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa: SX Tecnologia e Serviços Corporativos Eireli, com relação ao Edital 475/2018 – Pregão Eletrônico 174/2018, cujo objeto é “Contratação de serviços de agendamento, agendamento, emissão, re emissão e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais”. Registra-se por pertinente que a presente impugnação foi encaminhada a Diretoria Jurídica da SML, oportunidade na qual a Servidora Letícia Vecentin Farias manifestou o que segue: *“A Impugnante tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame”. Ocorre que o edital traz em seu teor, a letra da lei, conforme dispõe o art. 87, III da Lei 8.666/93. “III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração.” Edital, item 2.2: “Não poderão participar da presente licitação os interessados temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de contratar com a administração, bem como declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública, nas suas esferas federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 87, Incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.” A suspensão, conforme está claramente referida no referido item, incide sobre a ‘administração’, enquanto que a inidoneidade (cuja competência exclusiva é do ministro de estado, do secretário estadual ou municipal, conforme o caso), reflete na ‘administração pública’. Os termos ‘administração’ e ‘administração pública’ possuem conotações diferentes, consoante se depreende da leitura do art. 6º da Lei nº 8.666/93. O inciso XI do supracitado artigo conceitua ‘administração pública’ como: XI – A administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Enquanto que o inciso XII ‘administração’ como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração pública opera e atua concretamente. XII – administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração pública opera e atua concretamente; Assim, podemos verificar que a expressão ‘administração’ restringe-se ao órgão ou entidade que realiza a licitação ou que celebra o contrato, e ‘administração pública’ corresponde ao universo dos órgãos ou entidades integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em termos práticos, aquele que é declarado inidôneo não poderá contratar com a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1895 - Data 27/11/2018 - Página 2 / 2

*e dos Municípios, enquanto que ao suspenso temporariamente fica-se vedada a sua contratação pela entidade que impôs esta sanção, até que elididos os motivos determinantes. Desta forma, em momento algum houve restrição às empresas que estão suspensas somente em outros Municípios. Entendemos que o edital deverá ser mantido conforme o texto original. “Para tanto, opina-se pela improcedência da impugnação”. Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

DA DECISÃO: Diante dos fatos e a manifestação técnica da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica julga **improcedente** as razões da impugnante: SX Tecnologia e Serviços Corporativos Eireli, pois nas alegações apresentadas na sua peça impugnativa não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. O pregoeiro dará a devida publicidade da presente Ata no Diário Oficial do Município e no site do Banrisul. Como não houve alteração no edital e formulação das propostas, ficam mantidas as datas do presente certame. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. X.x.x.x.

Sebastião Coraldi
Pregoeiro.